



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 178/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/02/2005.

PROCESSO Nº 1/002919/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200309350

RECORRENTE: BENEDITO RUFINO & CIA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. EXTRÁVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Auto de Infração NULO, confirmando a decisão DECLARATÓRIA prolatada na Instância Monocrática e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça básica relata o extravio de documentos fiscais nºs 0977 a 1020 no exercício de 1998. Decisão amparada no artigo 32 da Lei nº 12.732/97, reproduzido no artigo 53, parágrafo 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo administrativo tributário que o contribuinte autuado é acusado de *Extravio de Documentos Fiscais* referente ao ano de 1998.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, IV, "K", § 4º do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.08511, de 28/04/2003, Termos de Intimação e de Notificação, cópias do Livro Registro de Saídas e da via do AR.

Consta às fls. 23 a lavratura do Termo de Revelia, datado de 30/09/2003.

No julgamento singular inicial, a nobre julgadora julga NULA a ação fiscal, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 17/2005, datado de 25/01/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 36), sugere a ratificação da decisão singular de NULIDADE do feito fiscal em comento.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Observa-se que ação fiscal em análise é oriunda de um pedido de baixa cadastral. .

Ao detectar o extravio de notas fiscais, o agente fiscal providenciou corretamente a emissão do Termo de Notificação em obediência ao inciso III, art. 24 da Instrução normativa nº 033/93.

Entretanto, entendo que a citada notificação de débito não atingiu sua finalidade, pois o valor inserido no Termo aludido é de R\$ 7.401,00, enquanto o imposto cobrado na peça exordial é de R\$ 1.340,16.

No verso do Auto de Infração consta uma Informação do Nexat de Limoeiro do Norte constatando o equívoco ocorrido, porém considero que ocorreu um vício insanável que invalida o presente feito fiscal.

Perante o exposto, considero nula a ação fiscal, nos termos do art. 53, § 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...omissis...

§ 2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

.....

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão DECLARATÓRIA de NULIDADE prolatada na Instância Monocrática de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

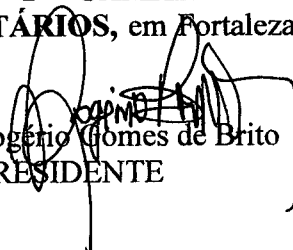


DECISÃO:

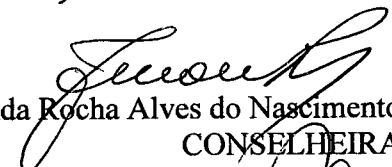
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a BENEDITO RUFINO & CIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 03 de 2005.

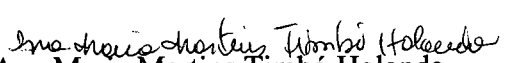

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

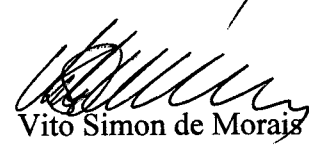

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Fárias.
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE


Mateus Mota Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO